



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Ofício nº 48865/2023/SESAU-ASTEC

Porto Velho, 28 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

Assunto: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0036.347150/2020-29).

Senhor Relator,

A par dos mais cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, em atenção ao determinado no processo nº 01811/23-TCE/RO por meio da Decisão Monocrática 0188/2023-GCVCS/TCE-RO apresentar informações quanto ao atendimento do determinado na decisão ora em comento abaixo transcrita:

I – Manter a decisão de indeferimento da tutela antecipatória, fixada no item III da DM 0111/2023-GCVCS-TC, de 10.7.2023 (Documento ID 1426791), e confirmada pela DM 0096/2023-GCESS, de 31.7.2023 (Processo nº 02126/23/TCE-RO – apenso), pelos seus próprios fundamentos, pois as possíveis irregularidades remanescentes não justificam a suspensão do curso do edital de Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0036.347150/2020-29), havendo periculum in mora inverso revelado nos potenciais prejuízos aos pacientes – irreversíveis ou de difícil reparação – acaso exista a paralisação da contratação e, conseqüentemente, a solução de continuidade dos serviços de transporte inter-hospitalar;

II – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Michelle Dahiane Dutra (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESAU, para que possa apresentar suas razões de justificativa/defesa a esta e. Corte de Contas, acompanhadas da documentação que entender pertinente, acerca da seguinte irregularidade:

a) assinar o Termo de Referência (fls. 92, ID 1431980), peça integrante do edital do Pregão Eletrônico nº 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO, o qual:

(i) foi omissa na previsão de profissional médico na composição da equipe de tripulantes das ambulâncias tipo “D”, para os lotes I e II (especificamente quanto às unidades do CEMETRON, Hospital Regional de Buritis e Hospital João Paulo II), o que contraria o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05.11.2002; e

(ii) incluiu cláusulas restritivas à competitividade do certame, consistentes nas exigências de que os veículos utilizados para a prestação do serviço sejam de propriedade da contratada e tenham até 03 (três) anos de fabricação, o que representa afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Alessandra Cristina Silva Paes (CPF: ***.546.392-**), Assessora de Compras da SESAU-GECOMP, para que possa apresentar suas razões de

justificativa/defesa a esta e. Corte de Contas, acompanhadas da documentação que entender pertinente, acerca das seguintes irregularidades:

a) elaborar e assinar o Termo de Referência (fls. 92-107, ID 1431980), parte integrante do edital do Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, haja vista a omissão do documento na previsão de profissional médico na composição da equipe de tripulantes das ambulâncias tipo “D”, especificamente quanto às unidades do CEMETRON, Hospital Regional de Buritis e Hospital João Paulo II, o que contraria o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05.11.2002;

b) elaborar e assinar o Termo de Referência (fls. 92-107, ID 1431980), parte integrante do edital do Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, contendo exigências restritivas à competitividade do certame, consistentes nas exigências de que os veículos utilizados para a prestação do serviço sejam de propriedade da contratada e tenham até 03 (três) anos de fabricação, o que representa afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

IV – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Lucas Gabriel de Oliveira (CPF: ***.743.542-**, Gerente de Compras da SESAU-GECOMP, para que possa apresentar suas razões de justificativa/defesa a esta e. Corte de Contas, acompanhadas da documentação que entender pertinente, acerca das seguintes irregularidades:

a) revisar e assinar o Termo de Referência (fls. 92-107, ID 1431980), parte integrante do edital do Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, haja vista a omissão do documento na previsão de profissional médico na composição da equipe de tripulantes das ambulâncias tipo “D”, especificamente quanto às unidades do CEMETRON, Hospital Regional de Buritis e Hospital João Paulo II, o que contraria o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05.11.2002;

b) revisar e assinar o Termo de Referência (fls. 92-107, ID 1431980), parte integrante do edital do Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, contendo exigências restritivas à competitividade do certame, consistentes nas exigências de que os veículos utilizados para a prestação do serviço sejam de propriedade da contratada e tenham até 03 (três) anos de fabricação, o que representa afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002;

V – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Madson Albuquerque Alves (CPF: ***.286.422-**), Diretor-Geral do JPPII, para que possa apresentar suas razões de justificativa/defesa a esta e. Corte de Contas, acompanhadas da documentação que entender pertinente, acerca das seguintes irregularidades:

a) assinar o Despacho ID 1431975, fls. 90-91, sem justificativa suficiente para a alteração do termo de referência e retirada do profissional médico da composição da tripulação da ambulância do tipo “D”, que atenderia o Hospital João Paulo II;

b) revisar e assinar o Termo de Referência (fls. 92-107, ID 1431980), parte integrante do edital do Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, contendo exigências restritivas à competitividade do certame, consistentes nas exigências de que os veículos utilizados para a prestação do serviço sejam de propriedade da contratada e tenham até 03 (três) anos de fabricação, o que representa afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

VI – Determinar a AUDIÊNCIA dos (as) Senhores (as) Roberto Vieira da Silva (CPF: ***.795.304-**), Diretor Adjunto; Meila Witt Silva (CPF: ***.574.242-**), Diretora do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal; Kenia Ribeiro Marinho (CPF: ***.213.592-**), Diretora Adjunta; Josiane Paula de Souza (CPF: ***.364.362-**), Diretora Adjunta; Valdison Corsi de Lima (CPF: ***.654.252-**), Diretor, Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Diretora do Hospital Regional de Cacoal (HRC), para que possam apresentar suas razões de justificativa/defesa a esta e. Corte de Contas, acompanhadas da documentação que entenderem pertinentes, acerca da seguinte irregularidade:

a) revisar e assinar o Termo de Referência (fls. 92-107, ID 1431980), parte integrante do edital do Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, contendo exigências restritivas à competitividade do certame, consistentes nas exigências de que os veículos utilizados para a prestação do serviço sejam de propriedade da contratada e tenham até 03 (três) anos de fabricação, o que representa afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a”, e § 1º, do Regimento Interno²², para que os responsáveis, citados entre os itens II e VI desta decisão, possam encaminhar a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativa, acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VIII – Determinar a Notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário da SESAU, ou de quem vier a substituí-lo, recomendando que avalie a necessidade de readequação dos custos vinculados à contratação decorrente do edital de Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, haja vista o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.434/2022, que estabeleceram o piso salarial dos enfermeiros, após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7222, conforme detalhado nos itens 3.3.1 e 5, “c”, do relatório técnico;

IX– Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

XI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópia dela e do relatório técnico (Documento ID 1486954), bem como que acompanhe o prazo fixado, e, ainda:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da diretoria competente, promova a continuidade da análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

Inicialmente, incumbe informar quanto a assinatura do termo de referência (fls. 92, ID 1431980) que supostamente teria sido omissa na previsão de profissional médico na composição da equipe de tripulantes das ambulâncias tipo “D”, para os lotes I e II (especificamente quanto às unidades do CEMETRON, Hospital Regional de Buritis e Hospital João Paulo II), o que contraria o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05.11.2002.

Todavia para elaboração do referido termo, fora avaliado a possibilidade de acompanhamento do paciente com os médicos já contratados e atuantes nas unidades de saúde, a exemplo, vejamos abaixo de forma específica o que diz na Justificativa da unidade Cemetrôn:

Conforme justificativa no ID 0043939597:

Porém é importante ressaltar que para que tais veículos supram a necessidade desta Unidade será preciso dispor dos profissionais abaixo especificados **24 horas/dia (7 dias por semana)**, visto que para o transporte/remoção/transferência, mediante a situação do paciente esta Unidade disponibiliza médicos para assumirem os cuidados com os mesmos durante utilização de tais ambulâncias.

Não havendo que se falar em omissão na previsão do médico na composição da equipe de tripulantes da ambulância tipo "D" nas unidades ora mencionadas, uma vez que já demonstrado a possibilidade de acompanhamento por profissionais provenientes da escala de plantão.

Quanto ao informado no que se refere a inclusão de cláusulas restritivas à competitividade do certame, consistentes nas exigências de que os veículos utilizados para a prestação do serviço sejam de propriedade da contratada e tenham até 03 (três) anos de fabricação, o que representa afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 informamos:

Trata-se de item alterado após impugnação 0043940810 realizada ao termo de referência anterior, conforme ID 0043940810 que em item específico (pág.17) aduz:

e)DA ACEITAÇÃO DE VEÍCULOS COM MAIS DE TRÊS ANOS - RISCO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS- Necessidade de observância da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021 O Edital merece reparo no Termo de Referência que o acompanha. Isso porque, o Termo de Referência prevê que poderão ser fornecimento de veículos do tipo Ambulância com ano e modelo do ano de 2016.

Ocorre que, tal deferência representa um excessivo risco para execução dos serviços. Isso porque, ambulâncias são veículos que tem condições de fabricação alteradas em razão da necessidade de transformações e adaptações de veículos comum, para ambulância, o que por si, já resultam em agregar peso e carga ao veículo. Com isso, o tempo de vida útil e bom desempenho do veículo diminui.

Por isso, visando o atendimento da população em caso de risco a saúde, a ambulância é submetida a condições de tráfego intenso, em terrenos acidentados, que somados ao peso original e a sobrecarga em razão da adaptação, resulta na necessidade de uso intenso dos sistemas de aceleração e frenagem dos veículos, fatores que contribuem para o desgaste, quebra e diminuição do tempo útil do veículo.

Desse modo, quanto mais velho o veículo, quanto maior o tempo de fabricação – e Como consequência de uso – maior a incidência de quebras e falhas resultants dos desgates aos quais a ambulância é naturalmente submetida.

Por isso, haverá risco de cancelamento de agendamentos ou impossibilidade de atendimento de urgência em razão da ausência de condições de trafegabilidade de ambulâncias com tempo de fabricação tão antigo, representando prejuízos a saúde dos pacientes no que diz respeito ao agravamento do quadro de saúde, bem como a percepção de possível risco para os pacientes, acompanhantes, condutores e a equipe de suporte durante o atendimento.

Justamente por isso, o Ministério da Saúde, editou a Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dentre outras providências, preconiza os parâmetros de substituição e troca dos veículos tipo ambulância, para estarem habilitadas no sistema SUS:

Art. 13. O financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para renovação de frota de veículos cadastrados no SCNES e habilitados, observados os seguintes critérios:

I - poderão ser renovadas as ambulâncias com três ou mais anos de uso habilitadas e sem renovação; e

É importante observar que o se Ministério da Saúde determina que o financiamento de ambulâncias seja concedido para substituição de frota de ambulâncias quando elas atingirem o prazo de três anos de uso, sobressai que para atender a norma de regência, bem como, imprimir eficiência e eficácia nas operações de atendimento móvel pré-hospitalar e transporte de pacientes é imprescindível que sejam disponibilizados veículos zero quilometro.

Esta recomendação deve ser aplicada ao contrato em tela, já que a aceitação de ambulâncias com tempo de fabricação superior a 03 anos certamente resultará em quebras e interrupção por desgaste, resultando em ausência de disponibilidade de ambulância para execução de manutenção, o que em última análise pode resultar em empecilho no atendimento de usuários.

[...]

Por esse motivo, a presente impugnação deve ser acolhida para retificar o edital, a fim de que sejam permitidas apenas as ambulâncias com tempo de fabricação igual ou inferior a 03 anos, a fim de compatibilizar o tempo de vida útil dos veículos, otimizar os recursos recebidos pelo Ministério da Saúde de mitigar os riscos de interrupção dos serviços.

Após análise, tais impugnações foram devidamente consideradas e realizadas as alterações para atendimento do apontado em atendimento ao artigo 13º da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021, conforme resposta às impugnações em anexo ID 0043940888.

No tocante a necessidade de readequação dos custos vinculados à contratação decorrente do edital de Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, haja vista o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.434/2022, que estabeleceram o piso salarial dos enfermeiros, após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7222, conforme detalhado nos itens 3.3.1 e 5, “c”, do relatório técnico, verificamos que as leis e observações apontadas foram devidamente consideradas conforme despacho ID 0043942695 abaixo exposto:

4. DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

4.1. Considerando que houve a liberação apenas no último dia 15 de maio, pelo ministro Luís Roberto Barroso, tratando-se assim de decisão recente, a qual tem longe histórico de debates e lutas da categoria, entanto, no último dia 24, o Piso Salarial Enfermagem teve seu julgamento suspenso pelo ministro Gilmar Mendes. O magistrado pediu vista da avaliação da decisão provisória de Barroso, ou seja, mais tempo para conferir o texto, com prazo de 90 dias para devolver o processo, conforme portal UOL (acesse aqui).

4.2. Ainda no tema, temos que levar em considerando a Lei 14.434/2022, e também nos termos da Emenda Constitucional 127/2022 e da Lei 14.581/2023, que estão em vigor, sendo assim estas devem ser levadas em consideração, tendo em vista a tempestividade.

4.3. Entretanto, ressaltamos que a composição dos custo fora anterior aos atos mencionados, tendo sido elaborados com base em contratações anteriores desta Secretaria, e ressaltamos que o que se deve ser levado em consideração são os atos legais em vigor, desta feita deve considerar o piso salarial vigente da categoria, profissionais de enfermagem.

Desta forma, vê-se o atendimento prévio ao apontado, visando o melhor atendimento à Lei vigente no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde.

Em tempo, cabe ainda salientar que o referido processo licitatório restou fracassado, todavia, por motivos diferentes dos apontados no presente processo, tratando-se de fracasso pelo não

atendimento ao instrumento convocatório, conforme possível a verificação no ID 0043943380.

Disto, vê-se o empenho desta Secretaria em melhor atender aos princípios regentes da Administração Pública.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e consideração, nos colocando à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA
Secretário de Estado de Saúde

MICHELLE DAHIANE DUTRA
Secretária Executiva de Estado de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **ROSA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA**, Assessor(a), em 28/11/2023, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Davi Costa Medeiros**, Assessor(a), em 28/11/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA**, Secretário(a), em 28/11/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DAHIANE DUTRA**, Secretário(a) Executivo(a), em 28/11/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043918877** e o código CRC **8A97B78A**.